



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE COOPERAÇÃO

Ato de Cooperação que entre si celebram o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Amazonas** e o **Ministério Público do Estado do Amazonas**, para os fins que especifica.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, com sede nesta capital, na Avenida Efigênio Sales, 1155, Parque 10, neste ato representado por sua Procuradora-Geral, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, nos termos do artigo 159, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com sede nesta capital, na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Mauro Luís Campbell Marques, resolvem celebrar o presente Ato de Cooperação visando à colaboração mútua entre os integrantes dos referidos Órgãos, na constante busca pela obtenção dos melhores resultados no desempenho de seus papéis constitucionais, mediante as cláusulas e condições que se seguem e com fulcro nos artigos 127 e 130, da CR/1988, c/c artigos 84 e 93, da CE/1989, c/c artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, §1º e 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, c/c artigos 113, I e 118, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c artigo 319, do Código Penal Brasileiro, c/c artigos 21, II e 22, da Lei nº 8.429/1992/, c/c o art. 102 da Lei nº 8.666/93¹ e item 01 da Segunda Carta de Curitiba firmada no III Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas².

¹ Lei Complementar nº 75/1993: Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Ato de Cooperação é a conjugação de esforços, mediante o intercâmbio de informações entre os Órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no Amazonas.

A colaboração objeto do presente ato poderá ser prestada através de todos os meios jurídicos e legais disponíveis e/ou outros que expressem o posicionamento jurídico de cada Instituição a respeito de assuntos de natureza comum.

dos interesses individuais indisponíveis. Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal. Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; III - a defesa dos seguintes bens e interesses: b) o patrimônio público e social; V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; § 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções. Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: f) à probidade administrativa.

Lei Estadual nº 2.423/1996: Art. 118- Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber as disposições das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e do Estado, pertinentes a direito, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

CPB: Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Lei nº 8.429/1992: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Lei nº 8.666/93: Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

² No intuito de prevenir a ocorrência da prescrição e, como medida destinada a acautelar tempestivamente a proteção do patrimônio público, devem os membros do Ministério Público de Contas, tão logo tomem conhecimento, adotar as providências necessárias para o encaminhamento direto aos órgãos competentes (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, conselhos profissionais etc.) de documentos que revelem indícios de irregularidades.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Poderão as Instituições ainda, por meio dos representantes acima nomeados, ou por outra pessoa por eles designada, adotar providências de orientação comum, no âmbito da esfera de atuação de cada Instituição, sempre que, havendo indícios de irregularidade, fizerem-se necessárias investigações ou a imposição da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para alcançarem os objetivos deste Ato de Colaboração, as partes comprometem-se a:

I - comunicar, sempre que necessário, o teor das denúncias e representações que lhes sejam formuladas, as quais versem sobre matérias afeitas ao controle exercido por ambos os Órgãos, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis à espécie;

II – facilitar, sempre que possível, a utilização de instalações e equipamentos localizados na área de atuação dos Órgãos signatários, para uso funcional de seus Membros, desde que solicitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

III - solicitar, de ofício, a atuação dos signatários, quando necessária para ultimar providências que, por sua natureza, estejam afetas ao objeto deste Ato de Cooperação;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

IV - utilizar os instrumentos legais de sua atuação em prol dos objetivos do presente Ato de Cooperação, além de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

V - possibilitar a participação dos signatários em eventos, grupos de trabalho, comissões mistas e entidades correlatas, que versem sobre as matérias relativas ao objeto deste Ato de Cooperação;

VI - trocar informações e peças documentais, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à instauração de inquéritos ou à propositura de ações judiciais, ou quaisquer outras medidas inseridas nas respectivas áreas de atuação;

VII - encaminhar, observadas as respectivas competências, cópia de expedientes denunciando irregularidades ou ilegalidades no âmbito da Administração Pública que contrariem princípios da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

VIII - prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, a respeito das matérias objeto deste Ato de Cooperação;

IX - expedir orientações ou notificações conjuntas a entidades públicas ou privadas nas diversas áreas de atuação;

X - subscrever Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta em conjunto;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

XI - designar, no âmbito de suas Instituições, representantes com atribuições específicas para o acompanhamento deste Ato de Cooperação;

XII – adotar estratégias de articulação conjunta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

As informações solicitadas por uma Instituição, na pessoa de seu representante, serão remetidas diretamente ao signatário da solicitação pelo meio que seja próprio, de forma célere e eficaz.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Ato de Cooperação não importa transferência de recursos financeiros entre as partes signatárias.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITAMENTO

O prazo de vigência deste Ato de Cooperação é de 02 (dois) anos, com início na data da publicação da súmula respectiva no Diário Oficial do Estado, prorrogando-se automaticamente por iguais períodos sucessivos e podendo ser aditado mediante simples acordo das partes, salvo se denunciado por qualquer delas.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

Qualquer das partes poderá propor, a qualquer tempo, a sua exclusão do presente Ato de Cooperação, mediante comunicação expressa ao partícipe interessado, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

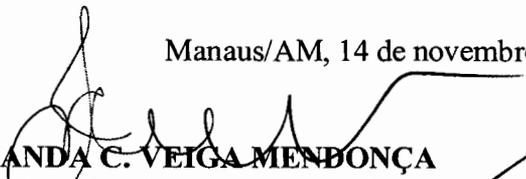
Fica eleito o Foro da Comarca de Manaus como competente para dirimir quaisquer questões que resultem deste Ato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Em conformidade com o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o presente Ato de Cooperação terá sua publicação providenciada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no Diário Oficial do Estado.

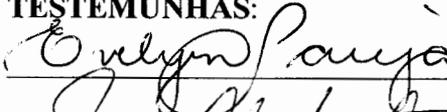
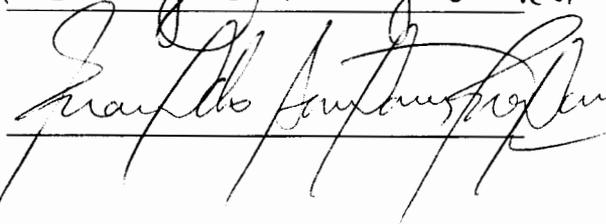
E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente Ato de Cooperação em 02 (duas) vias de igual teor, forma e data, na presença das testemunhas adiante nomeadas que também o subscrevem.

Manaus/AM, 14 de novembro de 2007.


FERNANDA C. VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas


MAURO LUÍS CAMPBELL MARQUES
Procurador-Geral de Justiça do Ministério
Público do Estado do Amazonas

TESTEMUNHAS:


Ovelyn Souza - RG - 1071429-4

Paulo Fontana - RG 040040657 - 16 - SSPBA

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 21 de novembro de 2007

Número 31.22

PODER LEGISLATIVO

Tribunal de Contas

Extrato do Ato de Cooperação, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

01. Data: 14/11/2007.

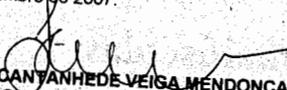
02. Partícipes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas

03. Espécie: Ato de Cooperação.

04. Objeto: O presente ato de cooperação tem por objetivo a conjugação de esforços, mediante o intercâmbio de informações entre os órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no Amazonas.

05. Prazo: 02 (dois) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

Manaus, 14 de novembro de 2007.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MAURO CAMPBELL MARQUES
Procurador-Geral de Justiça do Ministério
Público do Estado do Amazonas

FI 16545

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DICREX

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81 inciso II, da Lei n.º 2423/96-TCE, e o art. 97, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Ex-Prefeito do Município de Barcelos, para, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar defesa, em observância ao art. 5.º, LV da CF/88, sobre às impropriedades elencadas pelo Órgão Técnico em seu Relatório Conclusivo de Inspeção, de fls. 714/718, constante nos autos do Processo n.º 3214/2002, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2001.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES
DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro
de 2007.


MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA
Diretora da DICREX

FI 16548

acesse também
o Diário Oficial
pela Internet

www.Imprensaoficial.am.gov.br

AVISO

Informamos aos nossos usuários que de acordo com o Art.22 da Lei Federal n.º 9.656, de 3/6/1998, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estarão obrigadas à publicar, no Diário Oficial, o parecer do Conselho Regional de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e seu demonstrativo financeiro determinado pela Lei n.º 6.404, de 15/11/1976.